

**Lei Nº. 10.200/99 de 6 de janeiro de 1999**  
**D.O. 4 de 7-1-1999 pág. 1**

Institui a Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento, e dá outras providências

O Vice - governador, no exercício do cargo de governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída, nos termos do título IV, do Decreto-Lei Complementar n. 18, de 17 de abril de 1970, a Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento, vinculada à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, tendo por objetivos a promoção da auto- sustentação das organizações e entidades sociais e o desenvolvimento de programas comunitários de geração de renda, mediante concessão de crédito e apoio técnico a projetos de produção de bens e serviços.

**Art.2º** A Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento contará com recursos provenientes de:

- I. dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado;
- II. repasses da União;
- III. amortização de empréstimos concedidos;
- IV. doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- V. juros e quaisquer outros rendimentos decorrentes da aplicação das disponibilidades financeiras.

**Parágrafo único:** A Nossa Caixa Nosso Banco S.A. será o agente financeiro da Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento, operando como mandatário do Estado na contratação e cobrança dos empréstimos e financiamentos previstos nesta lei.

**Art. 3º** Os recursos de que trata o artigo anterior, observados os objetivos da Agência, destinar-se-ão:

- I. I. à concessão de empréstimos e financiamentos a organizações e entidades sociais para a realização de projetos ligados à produção de bens e/ou serviços, tendo em vista a auto-sustentação econômico-financeira dessas organizações e entidades sociais;
- II. à concessão de empréstimos e financiamentos a organizações não - governamentais, admitida a participação do governo municipal nessas organizações, para a realização de projetos de interesses das comunidades voltados para a criação, consolidação ou ampliação da atividade produtiva de bens e serviços;
- III. à concessão de empréstimos e financiamentos a projetos de entidades sociais, prestadoras de serviços à comunidade, que tenham por objeto a ampliação e a melhoria desses trabalhos e que contribuam para a auto - sustentação;
- IV. à concessão de empréstimos e financiamentos a instituições de crédito comunitário constituídas por governos municipais em parceria com entidades e organizações privadas sem fins lucrativos.

**Art. 4º** A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável pela gestão técnica, administrativa e operacional da Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento, podendo, para tanto, na forma da lei firmar convênios, contratar

serviços, estabelecer parcerias e realizar as gestões necessárias para a realização dos objetivos desta lei.

**Art. 5º** Fica instituído, na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, o Conselho de Administração e Orientação da Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento, ao qual compete:

- I. aprovar os programas e a estratégia das ações da Agência tendo em vista a realização dos objetivos desta lei, de forma condizente com as prioridades da política social do Estado e com as diretrizes do Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS, criado pela lei n. 9.177, de 12 de outubro de 1995;
- II. aprovar o orçamento financeiro da Agência e o cronograma de desembolso conforme as disponibilidades financeiras;
- III. manifestar-se previamente sobre as operações que, por conta da Agência, forem feitas nos termos do inciso III do artigo 3º desta lei;
- IV. manifestar-se, previamente, sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto, inclusive, quaisquer formas de obtenção de recursos destinados à Agência;
- V. examinar e aprovar, mensalmente, as contas referentes à Agência, por meio de balancetes, avaliando a programação dos desembolsos e dos resultados e propondo eventuais medidas que compatibilizem as disponibilidades existentes àquela programação, respeitada a competência específica do Tribunal de Contas do Estado;
- VI. definir a criação de subcontas para cada espécie ou grupo de espécies dos recursos mencionados no artigo 2º;
- VII. elaborar o Regimento Interno da Agência, estabelecendo os critérios gerais das operações de empréstimos e financiamentos a serem concedidos, incluindo os valores máximos, prazos de carência e de amortização, formas de amortização, encargos financeiros, multas por eventual inadimplimento contratual e, quando julgadas necessárias, as garantias vinculadas às operações;
- VIII. definir atribuições complementares da Secretaria Executiva, criada na forma do § 1º do artigo 6º.

**Art. 6º** O Conselho de Administração e Orientação será presidido pelo titular da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e integrado pelos seguintes membros:

- I. um representante da Secretaria da Fazenda;
- II. um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
- III. um representante da Nossa Caixa Nosso Banco S.A.;
- IV. um representante do Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS;
- V. um representante da Federação Brasileira de Bancos –FEBRABAN;
- VI. um representante de Fundações que financiam projetos sociais;
- VII. um representante de Federações de entidades sociais; e
- VIII. um representante de Universidades que apoiam o desenvolvimento do terceiro setor.

**§ 1º** O Conselho de Administração e Orientação contará, para a realização de seus trabalhos, com o suporte de uma Secretaria Executiva, cuja organização e atribuições serão estabelecidas mediante decreto.

**§ 2º** O mandato dos membros do Conselho será de 2 ( dois ) anos e suas funções não serão remuneradas, mas consideradas de interesse público relevante.

**§ 3º** O Conselho poderá solicitar, complementarmente, a órgãos públicos, pareceres de mérito sobre a viabilidade técnica dos projetos apresentados.

**§ 4º** Os membros do Conselho de Administração e Orientação que, no exercício de suas funções, atuarem de forma contrária à responsabilidade e probidade que o cargo

requer, serão imediatamente afastados das suas funções e punidos, na forma da legislação penal e civil vigentes, de acordo com a falta cometida.

**Art. 7º** Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social manter, organizar e atualizar o cadastro de entidades e organizações de assistência social, na forma prescrita pelo artigo 3º da Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 Lei Orgânica da Assistência Social constituindo banco de dados, inclusive das entidades registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social.

**§ 1º** A inscrição das entidades sociais nesse Cadastro Estadual é condição necessária para obtenção de empréstimos e financiamentos previstos no artigo 3º desta lei.

**§ 2º** Os procedimentos para a inscrição das entidades sociais, as normas e os padrões requeridos para as atividades assistenciais desenvolvidas no Estado de São Paulo, e as penalidades a que estão sujeitas as entidades sociais na hipótese de descumprimento de seus objetivos estatutários e demais dispositivos legais, serão objeto de regulamentação específica.

**Art. 8º** Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social créditos especiais até o limite de R\$200,00 (duzentos reais), com a inclusão das devidas classificações orçamentárias.

**Parágrafo único:** Os créditos de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 9º** Os direitos e as obrigações integrantes do patrimônio do Fundo de Financiamento e Investimento Social - FIS, criado pela Lei n. 4.440, de 11 de dezembro de 1984, bem como todos os créditos consignados a esse Fundo, decorrentes de convênios firmados pela Secretaria, são transferidos à conta da Agência.

**Art. 10** As dotações orçamentárias consignadas ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções - CEAS serão transferidas à conta da Agência.

**Art. 11** O Poder Executivo disciplinará, em regulamento a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei, as atividades da Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento e as atribuições do Conselho de Administração e Orientação.

**Art. 12** Ficam expressamente revogados o Decreto -Lei n. 62, de 15 de maio de 1969, a Lei n. 4.187, de 31 de julho de 1984 e a Lei n. 4.440, de 11 de dezembro de 1984.

**Art. 13** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**IX. GERALDO ALCKMIN FILHO**